

ESTUPRO: A Mulher Como Principal Vítima

Laura Arrais Batista

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Milena Moraes Santos

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinícius Massaiti Akamine

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM
Docente em Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O Direito penal prevê condutas que são consideradas repulsivas à sociedade e as considera como infrações criminais. No presente artigo será abordado especificamente o delito de estupro, com foco principal no seu histórico, seu relacionamento com a cultura brasileira, o tipo penal previsto na legislação nacional e a culpabilização da vítima. Entende-se que desde o início das civilizações o estupro já acontecia, e esse fato traz como consequência a cultura que logo viria a ser criada. Um costume que se tornou muito forte, perpetuando-se até a atualidade: em que as mulheres são objetificadas, sexualizadas desde pequenas e culpabilizadas, trazendo como efeito a normalização do estupro. Aprofundar-se-á sobre a repugnância que o delito de estupro gera nos membros da sociedade, porém, concomitantemente e de modo controverso, há o julgamento acerca das próprias mulheres ofendidas, relacionando-se seu comportamento como possível causador ou provocador da ação delituosa dos agentes criminosos. Por meio de pesquisas realizadas e apresentadas no presente artigo, percebe-se que o pensamento social, em sua maioria, é constituído por estereótipos sexistas e opressores que influenciam diretamente nas opiniões populares. Será utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo no corrente trabalho e o meio utilizado é o de pesquisa bibliográfica de livros e artigos científicos. E, ao final, depois de abordados os itens citados, haverá o apontamento de possíveis soluções para as discussões que permeiam o delito em estudo.

PALAVRAS- CHAVE: estupro; vítima; sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o crime de estupro, em primeiro momento, será observado seu histórico, ou seja, quando passou a ser crime, quais eram as punições e seus respectivos lugares de origem. Neste sentido, uma série de mitos e discussões a respeito do estupro vem sendo criado desde os primórdios.

Entende-se que desde o início das civilizações o estupro já acontecia, e esse fato traz como consequência a cultura que logo viria a ser criada. Uma cultura que se tornou muito forte, perpetuando-se até hoje no seio das sociedades. Onde mulheres

são objetificadas, sexualizadas desde pequenas e culpabilizadas, trazendo como efeito a normalização do estupro.

Em segundo momento aborda-se-á, a discriminação e o preconceito em volta da mulher que é vítima de estupro, o modo de como a sociedade julga a vítima como facilitadora do crime, e as falsas noções acerca do perfil de um estuprador. Será ainda, demonstrado quem são os sujeitos do crime na maioria dos casos.

Por fim analisar-se-á a culpabilização da vítima, um fato que ocorre com frequência no meio social, e que muitas vezes prejudica a vítima a ter acesso a justiça. E assim apresentar soluções para reduzir este acontecimento.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DO DELITO DE ESTUPRO

Ao se examinar o contexto histórico do estupro, Browmiller (1993, p. 13-14) acredita que na pré-história os primeiros vínculos sexuais teriam ocorrido de maneira forçada, logo após o homem descobrir que para o sexo ocorrer, dependia tão somente da ereção peniana, assim, passaram a utilizar desse recurso para proceder com os estupros. Somente muitos anos depois que o estupro passou a ser considerado crime. (apud Clariana Leal e Sommacal Priscila de Azambuja Tagliari, 2017, p.248)

Na antiguidade passou-se então a reprimir o estupro, neste período as punições variavam de acordo com as etnias e seus respectivos costumes. O Código de Hamurabi previa em seu artigo 130 que “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre”, contudo este código só protegia mulheres “solteiras”, ou ainda, mulheres que não tivessem contato com homens, excluindo assim, as casadas e prostitutas. Já na Legislação Hebraica a pena de morte era aplicada ao homem que violentasse mulher desposada, ainda que aparentemente visasse proteger a vítima, esta legislação, tinha como real intenção, proteger o patriarca da família e não a mulher violentada.

No livro de Deuteronômio, antigo testamento da bíblia cristã, algumas passagens demonstravam como era punido quem violasse a dignidade de uma mulher daquela época, nelas havia uma diferenciação entre cidade e campo, isso quer dizer que, se uma mulher casada fosse violentada na cidade, tanto ela quanto o homem que executou o ato seriam apedrejados até morte, pois a mulher poderia ter gritado e

pedido ajuda se não consentisse com o ato. Se o ato de abuso acontecesse no campo, somente o homem seria morto, pois deduzia-se que a mulher mesmo que tivesse pedido ajuda, ninguém poderia escutá-la. E ainda especificava que se um homem se deitasse com uma moça virgem, que não fosse desposada, e ainda fossem pegos, o homem teria que dar dotes ao pai da moça e se casar com ela, já que a humilhou.

Foi no Direito Romano que surgiu pela primeira vez a expressão “*stuprum*”, contudo, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 46) “no antigo direito romano, procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte.”

Durante a Idade Média, ou como era conhecida idade das trevas, o Direito Canônico predominava, já que a Igreja Católica era quem mais detinha poder. Esse direito visava proteger somente a mulher virgem, que não fosse casada. Neste período o crime era chamado de *stuprum violentum*, e o indivíduo que cometesse tal crime recebia pena capital, tendo sua cabeça cortada em praça pública.

Nas conhecidas Ordenações Filipinas¹, também se aplicava pena de morte, porém, esta, podia ser aplicada a qualquer homem que, forçadamente fizesse qualquer mulher se deitar com ele.

No Brasil o estupro só passou a ser punido em 1830, quando foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil. Nele o crime de estupro tinha a pena prevista de três a doze anos de detenção, mais o pagamento de um dote à família da ofendida. Caso a ofendida fosse prostituta, a pena era diminuída para um mês a dois anos, assim como previa o artigo 222 do Código Penal 1830, tinha-se ainda, neste mesmo texto, a expressão “mulher honesta”, um termo que mostrava uma clara desqualificação das mulheres, vítimas de estupro, que não se encaixavam nessa expressão, como por exemplo as prostitutas, e que só foi retirado do Código Penal Brasileiro em 2009.

¹ As Ordenações Filipinas era uma compilação jurídica para a União Ibérica, ratificado em 1603. Vigeu no Brasil até 1916, no que tange matéria civil.

Em 1890 foi sancionado um novo Código Penal, o Republicano, que dentre outras mudanças, trouxe como conceito de estupro, o abuso com violência praticado por homem contra a mulher, sendo ou não virgem, apontados nos artigos 268 e 269:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos.

O Código Penal de 1940 não trouxe alterações significativas no que diz respeito ao crime de estupro, somente foi inserido o artigo 214 “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, em outras palavras, foi inserido o atentado violento ao pudor.

Apesar do Código de 1940 estar em vigor até hoje, em 2009 foi sancionada a lei 12.015/2009, que alterou significativamente o Título VI do Código Penal, modificando de “crimes contra os costumes”, para “crimes contra a dignidade sexual”. No que tange o crime de estupro, o legislador unificou os artigos 213 e 214, além de usar expressões mais abrangentes para englobar de uma vez só ambos crimes, conforme é apresentado na nova redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Assim para evitar as inúmeras controvérsias, relativas a esses tipos penais, o bem jurídico tutelado passou a ser a liberdade sexual do homem e da mulher, ao contrário do que ocorria antes com o artigo 213 do Código Penal que protegia somente

a mulher. Com isso a vítima de estupro deixou de ser exclusivamente mulher, para abranger qualquer pessoa.

3 A CULTURA DO ESTUPRO

Quando se aborda o tema estupro, é imprescindível se falar sobre a cultura do estupro, esta denominação advém do termo *Rape Culture*, criado nos anos 70, durante a chamada segunda onda feminista². Tal termo é utilizado para apontar comportamentos cotidianos que normalizam a violência sexual, muitos deles sendo imperceptíveis frente a sociedade.

Apesar da “cultura do estupro” ter sido introduzida em 1970, ela existe a milhares de anos, pois na linha temporal humana, diversas passagens históricas evidenciam este fato.

No Brasil, na época da colonização, as mulheres indígenas eram estupradas, pois sua nudez despertava desejo sexual nos homens brancos. Mary Del Priore em um trecho de seu livro, descreve “O padre Antônio da Rocha, por exemplo, confessou suas fraquezas em relação à nudez das índias. Desde que chegara ao Espírito Santo, o religioso não passava uma hora sem sentir “estímulos gravíssimos”. Em Portugal fora cometido os mesmos arroubos, mas lá a volúpia surgia de forma mais branda, pois as mulheres andavam vestidas.” (DEL PRIORE, 2007, p. 26)

Com o domínio das terras brasileiras, os colonizadores se achavam no direito de usufruir da vida de todos os habitantes da colônia e de tudo que continha nela, fazendo assim com que as índias sofressem constantes violências sexuais por serem vistas como propriedades.

Após o início da escravidão o mesmo pensamento possessivo não mudou, os escravos negros eram considerados propriedade, logo, a violência sexual contra as escravas era considerada normal.

As mulheres negras escravas, além de serem estupradas sistematicamente pelos seus “senhores” muitas vezes engravidavam, os filhos considerados bastardos eram afastados das mães e estas serviam de ama de leite dos filhos legítimos.

² A segunda onda feminista foi um movimento iniciado na década de 50, que pautou principalmente em lutar pelos direitos reprodutivos e discussões acerca da sexualidade da mulher.

Quando se fala desse período no Brasil, insta dizer que foram mais de 300 anos de escravidão, durante todos esses anos as mulheres negras tiveram seu corpo explorado.

Na matéria “Cultura do estupro: o que a miscigenação tem a ver com isso? ”, da revista Carta Capital, dispõe que “A maioria das vítimas de violência sexual é de afrodescendentes, vem de classes populares, tem baixa escolaridade, habita em espaços urbanos periféricos ou em municípios de baixo desenvolvimento socioeconômico.

Muitas dessas, são adolescentes que já sofreram inclusive algum tipo de violência (intrafamiliar ou extrafamiliar) ”, e ainda continua “Por mais que todas as mulheres estejam sujeitas a esse tipo de violência, já que é sistemática, se faz importante observar o grupo que está mais suscetível a ela já que seus corpos vêm sendo desumanizados historicamente, ultrassexualizados, vistos como objeto sexual.

Esses estereótipos racistas contribuem para a cultura de violência contra essas mulheres, pois elas são vistas como lascivas, “fáceis”, as que não merecem ser tratadas com respeito.” (Carta Capital, 2016).

Portanto, é evidente que a cultura do estupro subsiste no manto da cultura brasileira, assim cabe salientar que cultura é tudo que se resulta da criação humana, como ideias, costumes, crenças morais, conhecimento, por esse motivo não pode ser em hipótese alguma confundida com natureza humana.

No termo cultura do estupro, a palavra “cultura” serve para afirmar algo que não é natural, e sim algo que foi criado. Partindo deste preposto temos, uma série de comportamentos ligados a cultura do estupro, e ainda interligados entre si, são eles: Assédio sexual, a objetificação da mulher, o desrespeito as suas escolhas, a relativização da violência contra a mulher.

No que tange ao assédio sexual, temos acontecimentos cotidianos, na maioria das vezes praticados por homens, como por exemplo os assobios quando uma mulher passa por perto, a expressão “gostosa” é também utilizada, a proximidade “acidental” dos corpos masculinos nos transportes públicos e o beijo no rosto forçado pelo cliente ou pelo colega de trabalho.

Objetificar algo é tratar como um objeto, onde pode se fazer o que quiser com ele e enxergá-lo como aquilo que ele aparenta ser, é isso que acontece quando uma

mulher é usada apenas para despertar desejo sexual no homem, ou então quando homens avaliam o caráter da mulher, apenas por sua aparência e comportamento.

Estas situações ocorrem muito em campanhas publicitárias em que as mulheres participam, apenas por serem bonitas e terem corpos esculturais, geralmente visto em comerciais de cervejas, isto é o que chamamos de objetificação da mulher.

Assim vale falar sobre o desrespeito as escolhas da mulher, como o famoso “não é não” que vem sendo utilizado por muitas mulheres, jovens principalmente, para mostrar a verdadeira intenção de suas palavras, que são frequentemente desrespeitadas por homens, que acreditam que quando uma mulher fala “não” ela está se fazendo de difícil e continuam insistindo em suas cantadas ou pedem para a mulher justificar o porquê de sua escolha, esse tipo de atitude fere a liberdade sexual da mulher, visto que ela já se posicionou e ainda assim continua sendo coagida.

Todos esses comportamentos influenciam na relativização da violência contra mulher, pois uma vez que acontece o crime de estupro por exemplo, a vítima, sendo uma mulher, é julgada junto com o acusado, como se tivesse culpa de ser estuprada ou ainda o que se escutam muitas vezes no meio social “ela mereceu ser estuprada” ou “ela pediu para ser estuprada”.

Isto acontece desde o comparecimento da ofendida na delegacia para relatar o crime até o tribunal, as vítimas de estupro não são legitimadas já de início, ao contrário do que acontece nos outros crimes, além disso ainda são julgadas por suas vestimentas ou comportamento, que possa ter “provocado” o autor do crime.

4 O CRIME DE ESTUPRO

O estupro é um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, ou ainda, um crime plurissubsistente, praticado de várias formas, utilizando vários meios, sendo comissivo, quando o sujeito ativo pratica uma conduta positiva para constranger, ou comissivo por omissão, tendo em vista que pode ser impedido por terceiros.

Este crime somente será executado, quando cumprido os devidos meios de execução previstos em seu tipo penal: Violência ou grave ameaça, sendo material por só se consumir com ato libidinoso ou conjunção carnal, de dano por só se consumir

com a real lesão ao bem jurídico tutelado: a liberdade sexual da vítima, sendo instantâneo pois uma vez consumado, encerrado está, sem chances de ser prolongado, doloso, pois não há maneira de ser culposa.

Quando se trata de estupro, estamos falando de um crime hediondo mesmo sem morte ou grave lesão da vítima, sendo definido pelo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no qual pode também ser de forma presumida, quando for praticado contra menores de 14 (catorze) anos, alienados mentais ou contra pessoas incapazes de oferecer resistência, em vista disso, drogar ou embriagar uma pessoa com o propósito de manter relações carnais com a mesma, configura crime de estupro praticado mediante violência presumida.

Assim como nos demais crimes, há sujeitos, que, neste caso podem ser quaisquer pessoas, e tratando-se de um crime comum, não exige nenhuma característica específica de quem o pratica, portanto, o estupro pode ser cometido contra qualquer um independentemente do seu gênero, suas qualidades sexualidade e de sua orientação sexual, bastando apenas a mesma ter sua liberdade sexual violada.

Vale destacar que, as mulheres, segundo dados levantados na cidade de São Paulo, na maioria dos casos, são as principais vítimas a sofrerem tal conduta conforme indicam as pesquisas, sendo que as vítimas do sexo feminino respondiam por 85% dos casos (1.963 dos 2.300 casos pesquisados), contra 14% (332 vítimas) que eram do sexo masculino.

Dados do estupro no Brasil segundo o Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP, 2018) mostra que ocorreram 135 estupros por dia, 49.497 casos de estupro registrados nas polícias brasileiras, 22.918 estupros nos registros do SUS. Considerando a subnotificação, estima-se que ocorram entre 300 mil e 500 mil estupros a cada ano, isso elevaria a estimativa média para 822 a 1.370 estupros a cada dia no Brasil.

Conforme citado no capítulo a cima, a cultura do estupro está tão enraizada no Brasil que de acordo com Aronovich “em vários casos, o estuprador nem acha que estuprou, e a própria vítima leva tempo para se convencer de que sofreu um estupro. E mais tempo ainda para perceber que não teve culpa”.

Por ser abordado muitas vezes com palavras e definições mais brandas, muitos dos casos aparecem como ‘ele forçou a barra’, ‘eu não queria, mas acabou

acontecendo' devido a falha cultural em não ensinar a mulher a reconhecer o estupro dissimulado, sofrido de outro modo.

Com a carência de educação sexual para que os homens possam saber respeitar o corpo feminino e o pensamento de vergonha, medo e até mesmo culpa imposto sobre a vítima, o estupro por vezes é 'mascarado' se tornando relevante apenas em casos extremos, gerando, em casos secundários, o silêncio por parte das vítimas, que se sentem oprimidas com receio do descrédito por parte da sociedade patriarcal, não sendo tratado com a devida dimensão, contribuindo para que haja cada vez mais casos.

A pesquisa Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva, conduzida por Drezett, mostra que a maioria dos crimes contra mulheres adultas são cometidos pelos vizinhos das vítimas (27,9% dos casos), seguidos de outros conhecidos (26,5%), ex-parceiros (14,8%), parceiro atual (10,4%) e pai biológico (8,9%).

Os números são assustadores: dos 22.804 casos de estupros que chegaram aos hospitais no ano passado, 3.526 foram coletivos, sendo considerado a forma mais desprezível e misógina de violência de gênero que se possa imaginar.

O fato dos homens não terem interesse em refletir sobre o assunto torna ainda mais difícil a realização de mudanças culturais acerca do assunto.

4.1 Sujeitos do Crime

Quando se fala do crime de estupro, as pessoas tendem a ter um imaginário de que os praticantes desse crime são pessoas mentalmente desequilibradas, ou como chamados popularmente "monstros", ou seja, indivíduos que não tem noção do que estão fazendo.

Contudo, a realidade está bem distante desse imaginário, os sujeitos ativos desse crime são, na maioria das vezes, pessoas normais, indivíduos que convivem comumente em sociedade, e muitas vezes são próximas as vítimas, como pais, padrastos, amigos, namorados.

É importante frisar que cerca de 90% dos casos os agressores são do sexo masculino, assim mostrado na pesquisa de uma nota técnica do IPEA.

O cônjuge de uma mulher pode ser seu violentador da mesma forma que um estranho, sendo que tem mais chances do que desconhecidos de se aproximar da vítima para abusar dela, graças à convivência dentro da mesma casa.

Essa situação não era vista como crime devido ao fato de que era fixada a relação do casamento com a prática sexual obrigatória e sempre que o homem desejar, visto que a mulher era tratada como um mero objeto, ignorando sua liberdade sexual.

Nos dias atuais, esse caso é conhecido como estupro Marital sendo a conjunção carnal forçada por meio de ameaça ou violência, ou quando a vítima está inconsciente, e o que o difere do Estupro é o grau de intimidade do agente e da vítima, tornando-o um agravante por consequência do desrespeito ao consentimento sexual contra o parceiro dentro do relacionamento.

5 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA.

Pesquisas feitas pelo Ipea, ainda em torno do assunto evidenciam o quanto o estupro de mulheres é considerado normal pela sociedade brasileira, tendo em vista que 24% dos homens acham que “merecem ser atacadas as mulheres que mostram o corpo”.

Ou, na pesquisa do Datafolha: 42% dos homens consideram que “mulheres que se dão ao respeito não são atacadas” afirmação apoiada por 32% das mulheres ouvidas. O resultado da pesquisa só comprova o que a sociedade brasileira se utiliza da culpabilização, para justificar o crime cometido.

Neste sentido, há uma imposição de tabus referentes ao modo que as mulheres devem se comportar ou se vestir, para assim, evitar o acontecimento do estupro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado no presente artigo, há uma controvérsia enorme no que tange o crime de estupro no Brasil, pois ao passo que a sociedade repugna esse crime e seus praticantes, ela também julga as vítimas, principalmente se forem mulheres, como causadoras do ato. Isso evidencia a forte cultura do estupro, criada desde a

colonização, e que consequentemente perpetua no seio da sociedade brasileira até os dias de hoje.

Essa cultura de opressão, acaba por dificultar a busca pela justiça, e ainda que chegue até a justiça brasileira, a vítima continua a ser julgada como provocadora do crime. Portanto, é fundamental que ocorra uma mudança urgente no pensamento da sociedade, quanto aos seus julgamentos e estereótipos, que são extremamente sexistas e opressores.

Para que tal mudança ocorra é necessário conscientizar a sociedade, através da inserção de políticas públicas não discriminatórias, e da educação de igualdade de gênero, tendo como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que este tem seu conteúdo pautado na liberdade. É ainda, imprescindível que os operadores do direito busquem, em cada caso, um maior comprometimento dos órgãos jurisdicionais para com as vítimas do crime de estupro.

REFERÊNCIAS

Atlas da Violência 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 05 de jun. de 2019.

BANDEIRA LM. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. 3ª ed. Brasília: MS; 2012.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7 ed. rev. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CARTA CAPITAL. Cultura do estupro: o que a miscigenação tem a ver com isso? 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cultura-do-estupro-o-que-a-miscigenacao-tem-a-ver-com-isso/>. Acesso em: 15 de jul. de 2019.

CULTURA BRASILEIRA. Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2019.

DEL PRIORE, M. História Das Mulheres No Brasil. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DREZETT J. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. Rev de Psicologia da UNESP, 2003.

ESTEFAM, A. Direito penal: parte especial, volume III. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, G. M. Breves apontamentos acerca do histórico do estupro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

GRECO, R. Código Penal Comentado. 5ª Ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 12a. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GUIA DO ESTUDANTE. O que é cultura do estupro? 2016. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-que-e-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

GONZÁLEZ AE, Montero VA, Martínez NV, Leyton MC, Luttges DC, Molina GT. Características y consecuencias de las agresiones sexuales en adolescentes consultantes en un centro de salud sexual y reproductiva. Rev Chil Obstet Ginecol 2012.

KRUG EG, DAHLBERG LL, MERCY JA, ZWI AB, LOZANO R. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2002.

MAGALHÃES, L. A relevância dos dados do IPEA quanto à responsabilização da mulher vítima de estupro. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014.

NETO, A. A. Estupro, estupro de vulnerável e ação penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13404/estupro-estupro-de-vulneravel-e-acao-penal>. Acesso em 15 de jul. de 2019.

Organização Mundial da Saúde (OMS). Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência Genebra: OMS; 2012.

PRADO, L. R. Curso de direito penal brasileiro, v. 2. 16ªed, rev., atual e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RIBEIRO, D. É preciso discutir por que a mulher negra é a maior vítima de estupro no Brasil. EL PAÍS, São Paulo, jul. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046_029192.html. Acesso em: 15 de maio de 2019.

RODRIGUES, K. R. A. L., FARIAS, C. L... Estupro: o mal que assola a sociedade desde os primórdios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67300/estupro-o-mal-que-assola-a-sociedade-desde-os-primordios>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

SOMMACAL, C. Leal / TAGLIARI, P. de A. A Cultura De Estupro: O arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. REVISTA DA ESMESC, Santa Catarina, v.24, n.30, p. 245-268, 2017.